

PROJETO DE LEI N.º 9.589-A, DE 2018
(Do Sr. João Paulo Papa)

Obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.589, de 2018, de autoria do nobre Deputado João Paulo Papa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas embalagens dos produtos eletroeletrônicos, de mensagem de advertência sobre o crime de receptação, em local e com dimensões que permitam a fácil identificação e leitura do aviso.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); e ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas pessoas veem nas mercadorias de origem ilegal uma oportunidade de ter acesso a produtos por preços menores do que os praticados no mercado legal. No entanto, a receptação, crime que gera um forte comércio ilícito, movimentado e lucrativo, está por trás da violência e dos inúmeros casos de assaltos e de latrocínios.

Segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2017, no ano de 2016, mais de sete pessoas por dia foram mortas em decorrência de crime de roubo seguido de morte¹. Portanto, é urgente conscientizar o cidadão do fato de que, embora possa parecer tentadora a compra de produtos por

¹ http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf. Tabela 1, crimes de latrocínio, p. 12.

meios não legais, a ação da compra de mercadoria por este meio configura um crime, que, além de tudo, contribui para que outros crimes continuem acontecendo.

Ademais, o alerta a respeito do crime de receptação abrange também as situações dos produtos pirateados, os quais se encontram fora dos padrões técnicos estabelecidos e, portanto, podem causar prejuízos à saúde e segurança do consumidor. Assim, neste caso, a mensagem de advertência terá, ainda, o efeito de proteger a saúde e a integridade física do consumidor.

Dessa forma, acreditamos que a inserção de mensagem nas embalagens dos produtos contribuirá para a disseminação da informação relativa ao crime de receptação e às consequências dele. Entendemos que a leitura continuada de mensagem de alerta a respeito do crime de receptação lembrará o consumidor da ilegalidade da ação e o incentivará a não cometer tais ações criminosas.

Assim, visando desestimular a comercialização de produtos de origem irregular, furtados ou roubados, somos favoráveis à aprovação do presente projeto. Acreditamos que a veiculação de alertas nas embalagens dos produtos contribuirá para a diminuição das práticas criminosas e, conseqüentemente, da violência no país, além de desestimular o consumo de produtos de qualidade incerta, que podem oferecer risco à saúde do consumidor.

Além disso, o projeto prevê regras simples e de fácil implementação, com um aumento desprezível de custos para os fabricantes de produtos eletroeletrônicos, mas com a capacidade de gerar resultados expressivos no combate ao comércio ilegal e à violência.

Por todo o exposto, com a certeza da conveniência e da oportunidade da presente proposta para a defesa de todos os consumidores e cidadãos, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 9.589, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.589, DE 2018

Obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

Art. 2º As embalagens dos produtos eletroeletrônicos conterão mensagem de advertência sobre o crime de receptação, conforme previsto nos arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º As mensagens a que se refere o caput serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura do aviso.

§ 2º A obrigação se estende à propaganda dos produtos eletroeletrônicos em todas as mídias existentes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.589/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Chico Lopes, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Marcos Reategui e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 9.589, DE 2018

Obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

Art. 2º As embalagens dos produtos eletroeletrônicos conterão mensagem de advertência sobre o crime de receptação, conforme previsto nos arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º As mensagens a que se refere o caput serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura do aviso.

§ 2º A obrigação se estende à propaganda dos produtos eletroeletrônicos em todas as mídias existentes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente